

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.896, DE 2017

Apensados: PL nº 6.081/2016, PL nº 9.825/2018, PL nº 3.536/2019, PL nº 2.449/2021, PL nº 4.105/2021, PL nº 1.968/2023, PL nº 5.417/2023 e PL nº 1.151/2024

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para assegurar ao companheiro sobrevivente direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família.

Autor: SENADO FEDERAL - JOSÉ MARANHÃO

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 6.896, de 2017, oriundo do Senado Federal, que trata de acrescentar parágrafo único ao art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), com vistas a assegurar, ao companheiro sobrevivente, o direito real de habitação no imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único dessa natureza a inventariar, enquanto viver e não contrair nova união ou casamento.

É assinalado ainda, no âmbito da proposição em tela, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com despacho proferido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de



* CD257397575600*



Cidadania, devendo tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Também foram e seguem apensadas, nos termos regimentais, para o fim de tramitação em conjunto com o aludido projeto lei, as seguintes proposições da mesma espécie:

- 1) Projeto de Lei nº 6.081, de 2016, de iniciativa do Deputado Simão Sessim, que cuida de alterar o inciso I do caput do art. 1.790, os incisos I, II e III do caput do art. 1.829 e o art. 1.845, todos do Código Civil, para incluir o companheiro sobrevivente nas hipóteses que descreve mormente a fim de prever que este terá direitos sucessórios sobre bens adquiridos onerosamente por ambos os companheiros na constância da união estável, cabendo ser elencado entre os herdeiros necessários;
- 2) Projeto de Lei nº 9.825, de 2018, de autoria do Deputado Rôney Nemer, que se destina a alterar o art. 1.831 do Código Civil, com o mesmo objetivo do projeto de lei principal aludido;
- 3) Projeto de Lei nº 3.536, de 2019, de iniciativa do Deputado Gilson Marques, que altera o inciso I do caput do art. 1.829 do Código Civil para excluir, da sucessão de bens do falecido em concorrência com os descendentes, o cônjuge sobrevivente casado com o falecido no regime da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único), ou nos casos em que o regime de separação de bens houver sido instituído (art. 1.687) por vontade dos nubentes;
- 4) Projeto de Lei nº 2.449, de 2021, de iniciativa do Deputado Antonio Britto, que altera o disposto no inciso I do art. 1.829 do Código Civil Brasileiro;
- 5) Projeto de Lei nº 4.105, de 2021, de iniciativa do Deputado Eduardo Barbosa, que altera a redação do art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, de forma a garantir ao descendente com deficiência que o impossibilite



* C D 2 5 7 3 9 7 5 7 5 6 0 0 *

para o trabalho o direito real de habitação relativamente ao imóvel de ascendente falecido destinado à residência da família, desde que seja o único dessa natureza a inventariar;

6) Projeto de Lei nº 1.968, de 2023, de iniciativa do Deputado Florentino Neto, que Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - que institui o Código Civil, para garantir no inventário o direito de uso do único imóvel da família a pessoa com deficiência, portadora de síndrome de down, autista ou doença rara;

7) Projeto de Lei nº 5.417, de 2023, do Deputado Alexandre Leite, que Altera o artigo 1.831 do Código Civil, para garantir, ao filho herdeiro cuidador de genitor, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar;

8) Projeto de Lei nº 1.151, de 2024, do Deputado Gilvan Maximo, que dispõe sobre o direito real de habitação em favor dos filhos menores de 21 anos.

Consultando os dados relativos à tramitação das referidas matérias legislativas no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso dos prazos concedidos para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XXIX, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.



* C D 2 5 7 3 9 7 5 6 0 0 *

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela dizem respeito à família e, também, ao direito de família, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tais proposições se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame dos conteúdos das iniciativas legislativas em comento quanto ao aspecto de mérito.

A proposição principal mencionada e o Projeto de Lei nº 9.825, de 2018, revelam-se judiciosos, em virtude de tratarem de alterar o art. 1.831 do Código Civil para estender, ao companheiro sobrevivente, no âmbito de união estável, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Assim, essas duas proposições cabem ser aprovadas.

No que tange ao Projeto de Lei nº 6.081, de 2016, deve-se ter em vista, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal já considerou inconstitucional o teor do art. 1.790 do Código Civil.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 878.694/MG (Tema 809), adotou decisão cuja ementa é a seguinte:

“Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5.



* C D 2 5 7 3 9 7 5 7 5 6 0 0 *

*Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: "No sistema constitucional vigente, é **inconstitucional** a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002".*

Ressalte-se que a tese, ao final, firmada, para os devidos fins de repercussão geral, foi a seguinte:

*"É **inconstitucional** a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002."*

Assim, o projeto de lei em questão não deve prosperar.

Em relação ao Projeto de Lei nº 3.536, de 2019, é de se apontar que o conteúdo legislativo dele emanado é de grande valia, razão pela qual deve vingar.

Isto porque tenderá a medida legislativa ali proposta a pacificar, de modo apropriado, matéria ainda controversa no âmbito dos tribunais, qual seja, a relativa a se saber se o cônjuge sobrevivente casado com o falecido em regime de separação de bens instituído por vontade dos nubentes será considerado herdeiro necessário nos termos do art. 1.829, caput e respectivo inciso I, do Código Civil.

Por conseguinte, é de se estabelecer que, não sendo o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único) considerado herdeiro necessário para os fins explicitados naquele inciso I, o mesmo tratamento jurídico, por razões bastante óbvias, há de ser conferido àquele casado sob o regime de separação de bens instituído pela vontade dos nubentes. Assim, merece guarida também o Projeto de Lei nº 2.449, de 2021, haja vista que, como dito, deve ficar explicitado na lei, para evitar interpretações dissonantes, que o regime de separação de bens ali consignado é tanto o obrigatório quanto o convencional.

O PL nº 4.105, de 2021, igualmente merece acolhida, por tratar de matéria de caráter humanitário. Com efeito, garantir também ao



descendente com deficiência, que o impossibilite para o trabalho, o direito real de habitação é medida recomendável e justa. Na esteira desse último projeto, também merece guarda o PL nº 1.968, de 2023, sendo certo que o seu conteúdo já é abrigado pelo PL 4.105/21.

O PL nº 5.417, de 2023, não deverá ser chancelado, haja vista que os filhos já são, naturalmente, herdeiros necessários, e poderão continuar habitando no imóvel destinado à residência da família. Finalmente, o PL nº 1.151, de 2024, não deverá ser chancelado, pela mesma razão.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 6.896/2017, do PL nº 9.825/2018, do PL nº 3.536/2019, PL nº 2.449/2021, PL nº 4.105/2021 e do PL nº 1.968/2023, nos termos do Substitutivo ora oferecido, cujo teor segue em anexo, e pela rejeição do PL nº 6.081/2016, do PL nº 5.417/2023, e do PL nº 1.151/2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

2025-6628



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N^{OS} 6.896/2017, 9.825/2018, 3.536/2019, 2.449/2021, 4.105/2021, E 1.968/2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no que tange à exclusão da sucessão legítima do cônjuge sobrevivente casado sob o regime da separação convencional de bens (art. 1.829, I), e à extensão ao companheiro e ao descendente com deficiência do direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar (art. 1.831).

Art. 2º Os artigos 1.829 e 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.829

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação de bens, seja a obrigatória ou a convencional; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

.....(NR) *

“Art. 1.831. Ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, e ao descendente com deficiência que o impossibilite para o trabalho, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar (NR).”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

2025-6628

Apresentação: 14/05/2025 17:31:26.017 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 6896/2017
PRL n.1



* C D 2 2 5 7 3 9 7 5 7 5 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257397575600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva